



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0053447-32.2014.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Semp Toshiba Amazonas S/A

**Advogado** : Renato de Britto Gonçalves – OAB/SP 144.508

**Apelada** : Renata de Andrade Pereira

**Advogada** : Grayce Christine de Araújo Sampaio – OAB/PB 16.757

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO ADQUIRIDO COM DEFEITO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESRESPEITO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- O art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto à responsabilidade solidária dos fornecedores.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, sobretudo quando os problemas não são resolvidos e o consumidor fica impossibilitado de usufruir o bem adquirido por período superior ao tolerável.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Renata de Andrade Pereira** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face de **Semp Toshiba S/A e N. Claudino & Cia Ltda**, alegando ter adquirido junto a segunda promovida um Notebook modelo ISI 1442 CI, no valor de R\$ 1.618,80 (hum mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Ocorre que, no mesmo dia da compra, ou seja, 28 de fevereiro de 2012, ao chegar em casa, constatou que o aparelho não funcionava. No dia seguinte, porém, retornou a loja onde adquiriu o bem, requerendo sua troca, o que lhe foi, de pronto, negado, motivo pelo qual, pugna pela restituição do montante pago, corrigido monetariamente, além de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

O Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 104/105V:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em face do pedido de ressarcimento, tendo em vista o decaimento do direito com base no Art. 269, IV do CPC, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização a título de danos morais, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 269, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a promovente em 1/3 das custas e o promovido em 2/3, bem como fixo os honorários em R\$ 1.500,00, sendo a parte autora devedora de 1/3 deste valor ao advogado do promovido e este, devedor de 2/3 do valor do advogado da autora, aplicando-se a parte promovente os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a **Semp Toshiba Amazonas S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 108/119, aduzindo, inexistir ato ilícito por ela praticado. No mais, argumenta não ter sido oportunizada a “possibilidade de análise do suposto vício de funcionalidade e prerrogativa de conserto, dentro do prazo legal de 30 dias, conforme disposto no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor”, fl. 111, o que, na sua ótica, elide qualquer responsabilização acerca dos fatos noticiados nos autos, inclusive o dano moral. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 127/129, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao Ministério Público, haja vista não se consubstanciar, na espécie, hipótese de intervenção obrigatória.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar se houve ato ilícito, passível de indenização, praticado pela recorrente, diante do vício apresentado no notebook de sua fabricação, adquirido pela autora junto a segunda promovida.

A resposta é positiva.

Com efeito, o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a recorrente caracteriza-se como fornecedora (fabricante) de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se não bastasse, os fornecedores (fabricante e revendedor) dos produtos são solidariamente responsáveis pelos vícios que inquinam o objeto da relação, como prevê o art. 18, do diploma legal citado acima, *verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o

consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ainda, sobre o tema, preconiza a jurisprudência:

APELAÇÕES. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C SUBSTITUIÇÃO DE BEM DURÁVEL E PEDIDO LIMINAR. AUTOMÓVEL DEFEITUOSO EM CARRO "0 KM". VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 18, DO CDC. VÍCIOS RECORRENTES EFETIVAMENTE PROVADOS E NÃO SANADOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. CORRESPONDÊNCIA COM PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FICOU PARADO, COMPROVADAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

- Conforme art. 18, do CDC, "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". (...) (TJPB, AC nº 0047332-97.2011.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 14/10/2016).

Do mesmo modo, manifestou-se a doutrina de **Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:**

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem (importador, distribuidor etc). (In. **Manual de Direito do Consumidor**, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 180).

Desta feita, sendo objetiva e solidária a responsabilidade do fabricante e fornecedor do serviço, não há como acolher a tese recursal de inexistência de ato ilícito praticado, diante da ausência de análise do suposto vício de funcionalidade e prerrogativa de conserto do produto adquirido, sendo, portanto, devida a indenização pelo dano moral suportado.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a indenização por dano moral, quando o fornecedor de produtos e serviços defeituosos não disponibiliza a solução do problema, tendo decorrido razoável lapso temporal, senão vejamos o seguinte escólio:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37/STJ - DEFEITO APRESENTADO EM BEM DE PRIMEIRA UTILIDADE (FOGÃO) - GRANDE ESPAÇO DE

TEMPO (6 MESES) ENTRE A COMUNICAÇÃO DO DEFEITO AO FORNECEDOR E A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - CONDIÇÃO PECULIAR DA VÍTIMA (POBRE) - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos o mesmo fato (Súmula 37/STJ); II - Na aferição da ocorrência ou não do dano moral, é necessária uma análise minuciosa das condições nas quais se deram as ofensas à moral, à boa-fé ou à dignidade da vítima, bem como das consequências do fato para a sua vida pessoal, tendo em vista que cada pessoa é detentora de uma situação peculiar no meio social; III - Bem delineada a moldura fática pelas Instâncias ordinárias, veja-se que a situação tratada nos autos não pode ser classificada como mero aborrecimento ou mera consequência de descumprimento contratual, dado o enorme espaço de tempo (6 meses) entre a comunicação do defeito ao supermercado recorrente e a troca do produto, bem como as condições pessoais da vítima e a imprescindibilidade do bem por ela adquirido (fogão), sendo devida, pois, a reparação por danos morais; IV - Ademais, a ausência de impugnação, pelo recorrente, dos fundamentos do v. acórdão, atrai o óbice do Enunciado n. 283/STF; V - O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não há cotejo analítico e tampouco



similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado pelo recorrente; VI - Recurso especial improvido. (REsp 1002801/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 14/05/2010).

Outro caminho não foi trilhado por esse Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. MOTOCICLETA NOVA. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Em se tratando de vício de qualidade do produto, que o torna inapropriado para o uso, a responsabilidade abarca tanto o produtor quanto o fornecedor, conforme previsão expressa do art. 18, caput, do CDC. Restando demonstrado o vício pelo consumidor e não havendo prova em contrário do fornecedor e do fabricante, a restituição do valor pago é medida que se impõe, conforme disposição do art. 18, § 1º, II, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]. (TJPB; AC 200.2010.019964-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 01/11/2013; Pág. 15) - destaquei.

Destarte, configurado o dano de ordem moral, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessária se faz a ponderação de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

**Caio Mário da Silva Pereira** assevera:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (In. **Responsabilidade Civil**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção

entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Por fim, ponderando-se todas as questões acima discutidas, para compensar os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência às empresas demandadas e, inclusive, evitar a prática de condutas similares, entende este relator que a verba de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, arbitrada na sentença, apresenta-se como justa e razoável para a fixação da indenização moral.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive, quanto a sucumbência recíproca reconhecida na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**